

Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.234.955 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECDO.(A/S) :

ADV.(A/S) :MARCELO EDUARDO FERRAZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, RENDA OU SERVIÇOS. RELAÇÃO COM AS FINALIDADES ESSENCIAIS DO ENTE IMUNE. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. IMÓVEL ALUGADO. POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DA IMUNIDADE. PRESUNÇÃO DE DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO, DA RENDA E DOS SERVIÇOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DAS ENTIDADES IMUNES. DEVER DO FISCO DE PROVAR EVENTUAL DESVIO DE FINALIDADE. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

Supremo Tribunal Federal

ARE 1234955 / SP

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou:

“Apelação cível e reexame necessário. Embargos à execução fiscal. IPTU do exercício de 2007. Imunidade. Entidade assistencial, sem fins lucrativos – recursos financeiros revertidos integralmente à promoção de suas finalidades institucionais. Preenchimento do requisito constitucional na espécie exigido (art. 150, VI, “c”). Ausência de prova por parte do fisco municipal de fato impeditivo do direito postulado pela entidade embargante. Manutenção da sentença que afastou a cobrança do imposto, com majoração da verba honorária, nos termos do art.85, §11º do NCPC. Nega-se provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário, majorando-se a verba honorária outrora fixada.” (Doc. 2, p. 7)

Nas razões do apelo extremo, o agravante sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 150, VI, *c*, e § 4º da Constituição Federal.

Para tanto, argumenta, em síntese, que o bem imóvel identificado nos autos não se destina ao atendimento das finalidades essenciais da entidade proprietária, conforme teria sido confessado pelo próprio recorrido.

É o Relatório. **DECIDO.**

O recurso não merece provimento.

Divergir do entendimento do Tribunal *a quo*, sobre estar o patrimônio, a renda ou os serviços relacionados com as finalidades essenciais do ente imune, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo a incursão no contexto fático-probatório presente nos autos. Com efeito, essa pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo se restringe a discussão eminentemente de direito, em face do óbice imposto pela Súmula 279 do STF.

Supremo Tribunal Federal

ARE 1234955 / SP

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a vocação para o insucesso do apelo extremo, por força do óbice intransponível do referido verbete sumular, que veda a esta Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário, sindicarmatéria fática.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes, que analisaram questão análoga à dos autos: RE 871.039-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* de 9/11/2015, RE 378.136-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, *DJe* de 5/2/2010, ARE 933.174-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, *DJe* de 14/6/2016, ARE 898.896-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* de 14/12/2015, RE 686.861-ED, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, *DJe* de 25/8/2015, ARE 685.246-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 22/8/2014, ARE 694.140-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, *DJe* de 18/12/2013, RE 268.277-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* de 30/10/2013, RE 388.406-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, *DJe* de 25/6/2013, AI 8076.831-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 2/2/2014, ARE 715.034-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, *DJe* de 24/5/2013, RE 601.297-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJe* de 13/9/2011, AI 748.488-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 29/8/2012, RE 625.529-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 15/8/2011.

Além disso, a jurisprudência dessa Corte é no sentido de que a imunidade em questão abrange os imóveis alugados a terceiros, desde que os valores recebidos sejam utilizados para as finalidades essenciais da entidade. É o que consta do teor da Súmula 724 do STF:

“Ainda que alugados a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, ‘c’, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades”.

Por oportuno, mister consignar, ainda, que as entidades imunes (art. 150, VI, *a*, *b* e *c*, da CF) gozam da presunção de que seu patrimônio, renda e serviços são destinados a suas finalidades essenciais, de modo que o afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de

Supremo Tribunal Federal

ARE 1234955 / SP

prova em contrário produzida pela administração tributária, conforme se pode extrair dos seguintes julgados: RE 773.992, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, *DJe* de 19/2/2015, ARE 876.253-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, *DJe* de 16/12/2015, ARE 759-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* de 19/6/2015, AI 746.263-AgR-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* de 16/12/2013, RE 470.520, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, *DJe* de 21/11/2013.

Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de sucumbência recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal (artigo 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2019.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente